



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 9855617/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000227/2019-63

Interessado: Maria Noemi Ojeda Pena

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 08 de fevereiro de 2018, tendo como base o processo SEI nº 08339000227/2019-63 , sendo a interessada Maria Noemi Ojeda Peña , Passaporte nº PAC364955.

A Sra. Maria foi autuada e notificada, em 30 de janeiro de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017 , descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 30 de outubro de 2018, com previsão de saída para 09 de novembro de 2018. Ao ser atendida na Imigração, em 30 de janeiro de 2019, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 82 dias, gerando multa no valor de R\$8200,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Lei de Migração -

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

- I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
- III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;
- IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
- V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;
- VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

SEI/PF - 9654375 - Parecer [https://sei.dpf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.dpf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

1 of 3 23/01/2019 13:23

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O pedido de cancelamento da multa formulado pela defesa, com alegação de motivo de força maior, que ensejou a impossibilidade de formalizar pedido junto ao órgão para prorrogação do prazo de estada, por parte da Sra. Maria, será considerado parcialmente, haja vista a prisão em flagrante ocorrida, conforme documentos constantes na defesa administrativa.

A interessada, segundo consta na decisão judicial do Exmo Juiz Federal Bruno César da Cunha Teixeira, teve sua liberdade provisória decretada em 23 de janeiro de 2019, e assim sendo, a partir desta data, não havia impedimento de qualquer natureza que impossibilitasse providências por parte da interessada, para fazer cessar a contagem de excesso de prazo.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, o auto de infração nº1239\_00224\_2019 e respectiva GRU estão cancelados, porém, a interessada será notificada e multada novamente, assim que se apresentar neste Núcleo de Imigração, pelo período compreendido entre o dia 23 de janeiro de 2019 e 30 de janeiro de 2019.

Imperioso mencionar, que a lei de migração não obsta nova entrada no território nacional, objetivando visita, para estrangeiros que possuem alertas, ou seja, pendências de pagamentos de multas, porém, a legalização migratória ficará prejudicada, visto que para a solicitação de autorização de residência, deve ser instruída mediante a inexistência de pendências de qualquer natureza, via de regra.

Outrossim, a estrangeira possui condições específicas a cumprir, para manutenção de sua situação de liberdade provisória, e deve buscar, no prazo delineado na notificação aplicada, a devida legalização migratória, para obter o status de residente no território nacional.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 08/02/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9855617** e o código CRC **911BB3D9**.

---

Referência: Processo nº 08339.000227/2019-63

SEI nº 9855617